

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10768.009285/97-96
Recurso nº 161.968 Voluntário
Acórdão nº 1302-00.069 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de setembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente INBASA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA.
Recorrida 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

CONSTITUCIONALIDADE. O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula nº 2, 1º CC).

PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS. A reversão de provisão de período anterior não autoriza a dedução de provisão do período em valores superiores ao limite legal.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO. PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS. O ônus da prova das alegações da defesa é o contribuinte, além do fato de que somente provisões previstas em lei são admitidas como redução do lucro líquido.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DIFERENÇA IPC/BTNF. Somente a partir do ano-calendário de 1993 é permitida a exclusão da parcela do saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença do IPC/BTNF.

CSLL. DECORRÊNCIA. Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido no principal, resguardadas as arguições de matéria específica.

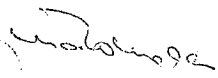
MULTA DE OFÍCIO. A exigência da multa é de aplicação obrigatória nos casos de exigência de tributos decorrentes de lançamentos de ofício (Lei nº 9.430/96, art. 44).

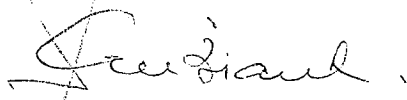
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. A Conselheira Lavinia Moraes de Almeida Nogueira apresentará Declaração de Voto. Ausente, justificadamente o Conselheiro Paulo Jacinto do Nascimento.

Paulo Jacinto do Nascimento

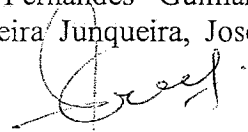
Lavinia Moraes de Almeida Nogueira


MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente


IRINEU BIANCHI - Relator

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Benedicto Celso Benício Júnior, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira, José de Oliveira Ferraz Correa, Irineu Bianchi e Marcos Rodrigues de Mello.



Relatório

INBASA INDÚSTRIA BRASILEIRA DE ALIMENTOS LTDA., devidamente qualificada nos autos, inconformada com a decisão de primeira instância, que lhe foi desfavorável, recorre a este Conselho visando à reforma da mesma.

A ação fiscal diz respeito à lavratura de autos de infração para exigência de IRPJ (fls. 02/10), de IRRF (fls. 70/75) e de CSLL (fls. 76/81), em face das seguintes infrações:

- a) Bens de natureza permanente deduzidos como despesas
- b) Dedução de provisão não autorizada;
- c) Despesas indevida de correção monetária;
- e) Insuficiência de correção monetária ativa;
- f) Exclusões indevidas do lucro líquido;

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou as impugnações de fls. 87/96, 135/136 e 176/176, instaurando o contencioso administrativo.

Através do Acórdão nº 4.727 (fls. 215/227), a ação fiscal foi julgada procedente em parte, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na respectiva ementa, *in verbis*:

IRPJ - DECADÊNCIA - ANO-CALENDÁRIO 1991 - Nos tributos submetidos à sistemática do lançamento por homologação, excetuando-se os casos de dolo, fraude ou simulação, extingue-se em cinco anos, a contar dos respectivos fatos geradores, o direito do fisco de proceder ao lançamento de ofício.

PROVISÕES PARA DEVEDORES DUVIDOSOS - A reversão de provisão de período anterior não autoriza a dedução de provisão do período em valores superiores ao limite legal.

DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DIFERENÇA IPC/BTNF - Somente a partir do ano-calendário de 1993 é permitida a exclusão da parcela do saldo devedor da correção monetária correspondente à diferença do IPC/BTNF.

EXCLUSÃO DO LUCRO LÍQUIDO - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS - O ônus da prova das alegações da defesa é o contribuinte, além do fato de que somente provisões previstas em lei são admitidas como redução do lucro líquido.

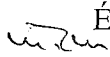
INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGALIDADE - ARGUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - As instâncias administrativas são incompetentes para a análise de arguições quanto a

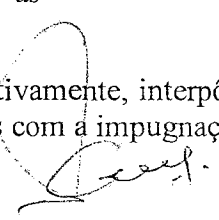
inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de ato validamente editado e produzido segundo as regras do processo legislativo, devendo observar a legislação em vigor, ressalvados os casos de existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, que declare a inconstitucionalidade de lei, tratado ou ato normativo.

OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES - DECORRÊNCIA
- CSLL - Aplica-se ao lançamento decorrente o mesmo decidido no principal, resguardadas as arguições de matéria específica.

DECORRÊNCIA - IRRF - A IN SRF nº 63/1997 vedou a aplicação do art. 35 da Lei nº 7.713/1988 em relação às sociedades anônimas.

Cientificada da decisão (fls. 259), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 262/270, tornando a suscitar as questões argüidas com a impugnação.

 É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Os autos dizem respeito à exigências de IRPJ, CSLL e IRRF, em face das infrações a seguir sintetizadas:

- a) Bens de natureza permanente deduzidos como despesas;
- b) Dedução de provisão não autorizada;
- c) Despesas indevida de correção monetária;
- d) Insuficiência de correção monetária ativa;
- e) Exclusões indevidas do lucro líquido;

A decisão recorrida exonerou as exigências relativas ao IRRF, assim como aquelas referentes ao IRPJ e CSLL do ano-base de 1991, acolhendo a preliminar de decadência suscitada na impugnação.

Portanto, permanecem em litígio as exigências de IRPJ e CSLL relativas ao ano-base de 1992 pelas infrações dos itens “b”, “c” e “e” acima enumeradas.

Ilegalidade/Inconstitucionalidade

O recurso voluntário traz questões cuja solução passa pela análise da legalidade e/ou inconstitucionalidade de leis tributárias.

A este respeito, deixo assentado que no âmbito do CARF vige a Súmula nº 2, do extinto Primeiro Conselho de Contribuintes, com a seguinte dicção:

O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

À vista disto, não conheço das matérias que envolvam a análise acerca da ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de leis tributárias.

Glosa de provisão não autorizada. Créditos de Liquidação duvidosa (1º e 2º semestres de 1992 - Item 2 do AI).

Diz a decisão recorrida:

O autuante informa que a interessada, ao demonstrar as despesas operacionais, excedeu o limite de 3% dos créditos existentes no período, e exigiu a diferença entre o valor excluído

IRINEU BIANCHI



e o valor que entende dedutível. A interessada alega que, apesar de haver considerado o valor superior ao limite de 3%, procedeu à reversão dos saldos das provisões constituídas no ano anterior, adicionando-os ao lucro líquido na linha 08 do quadro 13.

Entretanto, não procede tal alegação. Como a própria interessada menciona, a reversão a que se refere trata-se de provisão do período-base imediatamente anterior, conforme esclarece o Majur - Manual de preenchimento da DIPJ do ano-calendário de 1992, página 22, item 13/08. A provisão objeto da glosa foi constituída no próprio período-base, não estando, portanto, incluída na reversão adicionada ao lucro líquido.

Cabe também acrescentar que o fato de reverter provisão de período anterior não autoriza o contribuinte exceder o limite de 3%.

De acordo com o relato fiscal, para o primeiro semestre de 1992, a recorrente deduziu como despesa operacional o valor de Cr\$ 203.701.600,00 quando o máximo admitido pela legislação de regência seria de Cr\$ 32.317.402,00, significando uma dedução indevida de R\$ 171.384.198,00.

Para o segundo semestre de 1992, a recorrente deduziu como despesa operacional o valor de Cr\$ 581.870.770,00, quando o máximo admitido pela legislação de regência seria de Cr\$ 134.758.286,00, resultando numa dedução indevida de Cr\$ 447.112.484,00.

No primeiro semestre a recorrente ofereceu como receita operacional na rubrica “reversão do saldo de provisões constituídas” o valor de R\$ 183.160.709,00 e no segundo semestre a reversão foi no valor de R\$ 478.193.586,00, o que se vê às fls. 66vº dos autos.

Desta maneira, entende a recorrente que o valor deduzido como despesa operacional foi de Cr\$ 20.540.891,00 e Cr\$ 103.677.184,00, respectivamente, ou seja, em ambos os semestres, a dedução efetiva se deu em valor abaixo do limite legal permitido.

A decisão recorrida não aceitou os argumentos da recorrente, como acima reproduzido, o que, no meu entender, não merece reparos, eis que o modo de proceder da recorrente não se deu em estrita observância às regras que norteiam a dedução das provisões.

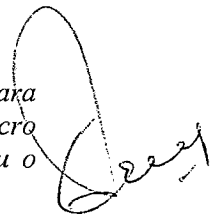
Aceitar os argumentos da recorrente implica deduzir que em algum momento no passado ela realizou provisões de forma errônea, fato que vem se sucedendo ao longo dos anos. Contudo, se assim foi, cabia à recorrente trazer aos autos a memória das provisões/reversões antecedentes, o que poderia ensejar um ajuste definitivo.

Portanto, a exigência deve ser mantida tal como concretizada.

Exclusão Indevida do lucro líquido de reversão de provisão para contingências - períodos-base de 06/1992 e 12/1992 (item 5 do AI).

Transcrevo da decisão de primeira instância:

O autuante informa que a interessada constituiu provisão para riscos e contingência, adicionando-a devidamente ao lucro líquido (Lalur às fls. 34 e 38). Porém, em seguida, excluiu o



referido valor a título de reversão da provisão de riscos e contingências, anulando assim a adição efetuada.

Afirma a interessada que a exclusão do lucro líquido a título de reversão de provisão para contingências está ligada a demanda trabalhista iniciada em 1988 e ainda não julgada. Diz que a cada ano, a partir de 01/01/1989, atualiza a provisão monetariamente, fazendo reversão a crédito da receita e constituindo nova provisão pelo montante correspondente, como procedeu no Lalur em 30/06/1992 (fls. 34 e 38).

A interessada não foi clara em sua argumentação. Diz que a adição e a exclusão se compensam, mas não prova suas alegações, quando é seu ônus de apresentar elementos que contrariem o feito fiscal. Além disso, não há previsão legal para exclusão de provisão com demanda judicial, ainda que trabalhista. O art. 220 do RIR/1980 preceitua que, na determinação do lucro real, somente são dedutíveis as provisões expressamente autorizadas pelo regulamento, a saber: provisão para créditos de liquidação duvidosa (art. 221 do RIR/1980), para ajuste do custo de ativos ao valor de mercado (art. 222), para remuneração de férias, 13º salário e FGTS (fls. 223) e para gratificação a empregado (art. 224).

Tendo em vista que a interessada não faz prova de suas alegações e que a dedução ou exclusão constitui um favor fiscal e, portanto, deve decorrer de lei, no caso de provisão para ação judicial não deve ser diferente; como não há previsão legal para considerar tal provisão uma despesa dedutível, resta mantida a exigência fiscal.

A questão a ser aqui dirimida em muito se assemelha àquela do item anterior, uma vez que a recorrente, ao mesmo tempo em que a cada período de apuração provisionou reserva de contingência, reverteu aquela criada no período anterior. É o que se pode ver, por exemplo, às fls. 32, que é a página 11 do Lalur, parte A.

Tal como no item anterior, entendo que a recorrente deveria ter produzido provas capazes de demonstrar que se modo de proceder não produziu consequências tributárias, sem o que, a decisão recorrida não merece qualquer censura.

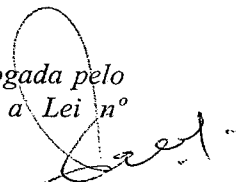
Exclusão indevida de correção monetária (período-base 12/1992 –item 3 do AI)

Também aqui transcrevo a decisão recorrida:

O autuante esclarece que a interessada procedeu a duas exclusões indevidas do lucro líquido, relativamente ao saldo devedor da correção monetária complementar referente à diferença do IPC/BTNF, conforme consta no Lalur às fls. 39, mas esses valores só poderiam ser excluídos do lucro líquido a partir do período-base de 1993, de acordo com o art. 39, I, e art. 40 do Decreto nº 332/1991.

A interessada alega que a Lei nº 8.200/1991 foi revogada pelo art. 7º da MP312, de 1993, e, em 14/07/1993, a Lei nº

inter



8.932/1993 deu nova redação ao art. 3º da Lei nº 8.200/1991, o que significa que essa última só vigorou nos anos de 1991 e 1992. Diz ainda que a Lei nº 8.200/1991 é inconstitucional, pois não se pode atualizar as aplicações financeiras por índice do mercado e o patrimônio líquido por índice deflacionado, o que seria tributar o próprio capital.

Para melhor apreciação, transcrevo o art. 3º da Lei nº 8.200/1991:

Art. 3º A parcela da correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do IPC e a variação do BTNF, terá o seguinte tratamento fiscal:

I -- poderá ser deduzido na determinação do lucro real, em quatro períodos-base a partir de 1993, à razão de 25% ao ano, quando se tratar de saldo devedor;

II -- será computada na determinação do lucro real, a partir do período-base de 1993, de acordo com o critério utilizado na determinação do lucro inflacionário realizado, quando se tratar de saldo credor.

Em 11/02/1993, o art. 7º da MP 312 revogou a Lei nº 8.200/1991. Posteriormente, em 14/07/1993, a Lei nº 8.200/1991 foi revigorada pelo art. 11 da Lei nº 8.692/1993, que deu ao art. 3º, I daquela Lei a seguinte redação:

Art. 3º

I -- poderá ser deduzida na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998, quando se tratar de saldo devedor;

Como se vê, a revogação e posterior revigoração da Lei nº 8200/1991 não afetaram o presente lançamento, que trata do ano-calendário de 1992, pois tanto a redação anterior quanto a nova previam que somente a partir do ano-calendário de 1993 poder-se-ia deduzir o saldo devedor de correção monetária referente à diferença IPC/BTNF, mudando apenas o valor do percentual anual.

Assim, na declaração referente ao ano-calendário de 1992 não havia previsão para a dedução do saldo devedor da referida correção, devendo ser mantida a exigência.

No recurso, a interessada torna a suscitar o mesmo argumento trazido com a impugnação, qual seja, o de que a lei nº 8.200/1991 havia sido revogada.

Entendo que a decisão recorrida deu adequada solução ao litígio, razão pela qual, adoto integralmente aqueles fundamentos com razões de aqui decidir.

MULTA DE OFÍCIO

No que respeita a exigência da multa de ofício que a recorrente considera incabível, encontra-se a mesma prevista e quantificada expressamente em lei, descabendo à

in. l. m.

Carf. 8

autoridade administrativa deixar de aplicá-la quando ocorrida a infração nela tipificada ou atenuar-lhe os efeitos, sem expressa autorização legal nesse sentido.

E isso porque a atividade administrativa é plenamente vinculada, consoante dispõe o Código Tributário Nacional, em seu parágrafo único do art. 142.

Já o artigo 44, da Lei nº 9.430/96, determina:

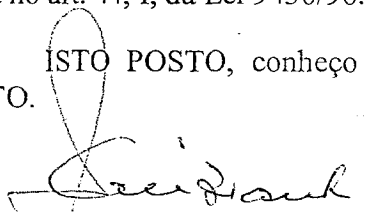
Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Como visto, todo e qualquer lançamento “ex officio” decorrente da falta ou insuficiência do recolhimento do imposto deve ser acompanhado da exigência da multa.

Ante o exposto, tendo a fiscalização apurado insuficiência no pagamento do imposto, caracterizada está a infração, e, sobre o valor do tributo ainda devido, é cabível a multa prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96.

ISTO POSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.


IRINEU BIANCHI - Relator